



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.454 - RS (2017/0067403-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : JULIO CESAR PEREIRA GUARNIERI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao acusado devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

2. No caso dos autos, a peça vestibular consignou que o recorrente foi abordado e revistado por policiais que receberam a denúncia de que um indivíduo com as características e vestimentas semelhantes às suas estaria traficando drogas, ocasião em que foram encontradas no bolso de sua jaqueta 22 (vinte e duas) pedras de crack embaladas individualmente e prontas para serem vendidas, narrativa que lhe permite o exercício da ampla defesa e do contraditório.

PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. CUSTÓDIA ANTECIPADA BASEADA NA GRAVIDADE ABSTRATA DO FATO CRIMINOSO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA ORDEM CONSTRITIVA À LUZ DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

1. Há constrangimento ilegal quando a preventiva encontra-se fundada na gravidade abstrata dos fatos criminosos denunciados, isso com base na própria conduta denunciada, dissociada de qualquer elemento concreto e individualizado que indicasse a indispensabilidade da prisão cautelar à luz do artigo 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficiente, assim, a imposição de medidas cautelares alternativas.

2. Recurso parcialmente provido para revogar a custódia preventiva do recorrente, mediante a imposição das medidas alternativas à prisão previstas no artigo 319, incisos I, IV e V, do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.454 - RS (2017/0067403-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : JULIO CESAR PEREIRA GUARNIERI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por JULIO CESAR PEREIRA GUARNIERI contra acórdão proferido pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no julgamento do HC n. 70072415409.

Noticiam os autos que o recorrente foi denunciado como incurso no artigo 33 da Lei 11.343/2006.

Buscando o trancamento da ação penal, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, cuja ordem foi denegada.

Sustenta a Defensoria Pública que não haveria justa causa para a perseguição criminal, uma vez que a inicial não teria informado a quantidade de droga apreendida, cingindo-se a mencionar que foram encontradas 22 (vinte e duas) pedrinhas de crack, narrativa que impossibilitaria a análise da viabilidade do prosseguimento da ação penal.

Alega que as circunstâncias do delito não justificariam a segregação cautelar do acusado, que estaria fundamentada, unicamente, na gravidade abstrata do ilícito que lhe foi assestado.

Requer o provimento do reclamo para que o processo seja trancado por falta de justa causa, determinando-se a imediata soltura do acusado, ou, subsidiariamente, para que lhe seja concedida liberdade provisória, ou, ainda, para que a sua custódia antecipada seja revogada, aplicando-se medidas cautelares diversas.

Contra-arrazoada a insurgência (e-STJ fls. 106/110), os autos ascenderam a esta Corte Superior de Justiça, tendo a liminar sido indeferida, nos termos da decisão de fls. 115/116.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 125/133, manifestou-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo parcial provimento do inconformismo, para que seja revogada a prisão preventiva do réu, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.454 - RS (2017/0067403-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste recurso ordinário constitucional, pretende-se, em síntese, o trancamento da ação penal ou a revogação da prisão preventiva do recorrente.

Segundo consta da denúncia, o acusado trazia consigo, para fins de tráfico, 22 (vinte e duas) pedras de cocaína, processadas na forma de crack, substância que causa dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar (e-STJ fl. 42).

De acordo com o órgão ministerial, na data dos fatos policiais militares receberam de um popular a notícia de que um rapaz com as roupas e características do réu estaria traficando drogas, razão pela qual se dirigiram ao local e o abordaram, ocasião em que, em revista pessoal, encontraram o entorpecente dividido e embalado para venda no bolso de sua jaqueta (e-STJ fl. 43).

Feito este introito, é imperioso destacar que o devido processo legal constitucionalmente garantido deve ser iniciado com a formulação de uma acusação que permita ao acusado o exercício do seu direito de defesa, para que eventual cerceamento não macule a prestação jurisdicional reclamada.

É dever do órgão acusatório, portanto, narrar de forma satisfatória a conduta delituosa atribuída ao agente, descrevendo todas as suas circunstâncias, conforme a norma disposta no artigo 41 do Código de Processo Penal, para que seja viável o contraditório a ser instituído em juízo.

A doutrina e jurisprudência se alinham ao apontar os requisitos mínimos de uma peça acusatória, podendo-se citar, por todos, as lições de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho:

"A instauração válida do processo pressupõe o oferecimento de denúncia ou queixa com exposição clara e precisa de um fato criminoso, com todas as suas circunstâncias (art. 41 do CPP), isto é, 'não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o malefício que produziu (quid), os motivos que a determinaram a isso (cur), a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maneira por que a praticou (quomodo), o lugar onde a praticou (ubi), o tempo (quando)' (João Mendes Jr.). (As nulidades no processo penal. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 90-91.)

Na espécie, não se constata qualquer defeito na peça vestibular capaz de comprometer o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo recorrente, uma vez que nela se consignou que o recorrente, ao ser abordado e revistado por policiais que receberam a denúncia de que um indivíduo com as características e vestimentas semelhantes às suas estaria traficando drogas, foram encontradas no bolso de sua jaqueta 22 (vinte e duas) pedras de crack embaladas individualmente e prontas para serem vendidas.

Vê-se, assim, que a narrativa exposta é apta ao exercício do direito de defesa constitucionalmente garantido ao acusado, razão pela qual não há que se falar em inépcia da exordial acusatória, já que atendidos todos os requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal.

Quanto ao ponto, é imperioso destacar que o simples fato de o órgão ministerial não haver mencionado o peso da droga encontrada com o réu não enseja a inaptidão da inicial, uma vez que tal informação pode ser extraída do laudo toxicológico que instruiu o auto de prisão em flagrante (e-STJ fls. 18 e 59).

Em caso semelhante, assim já decidiu esta Corte Superior de Justiça:

FURTO. DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não é inepta a denúncia que descreve satisfatoriamente os fatos tidos por delituosos, narrando, de maneira suficiente, a atuação dos recorrentes e as implicações disso decorrentes.

2. Em tal contexto, estão satisfeitos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, possibilitando o exercício do direito de defesa.

3. A eventual falta de descrição pormenorizada das coisas furtadas, porque não relacionadas, uma a uma, na denúncia, não é causa de inépcia se, como na espécie, há expressa referência ao auto de exibição e apreensão, no qual constam todos os bens móveis subtraídos.

4. Recurso não provido.

(RHC 40.373/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

Finalmente, ao converter a prisão em flagrante do acusado em preventiva, verifica-se que a magistrada singular entendeu que "os requisitos do artigo 312 do CPP



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estão presentes nos autos, especialmente no que toca à garantia da ordem pública, visto que o tráfico de drogas abala severamente a ordem pública, fomentando a prática de outros crimes também graves, como roubos, homicídios e latrocínios, exigindo-se maior rigor na sua apuração e repressão" (e-STJ fls. 18/19).

Acrescentou, que "o uso de drogas está se configurando quase como uma epidemia, um verdadeiro flagelo público, onde as famílias se veem inertes para estacar os efeitos devastadores das drogas, em especial o tráfico", razão pela qual "o tráfico deve ser repreendido e combatido com extrema rigidez" (e-STJ fl. 19).

Por sua vez, a Corte Estadual manteve a segregação antecipada porque, "como é consabido, o tráfico de entorpecentes e seus autores, direta ou indiretamente, são os responsáveis pela quase totalidade da violência que se vem alastrando de maneira incontrolável pelo País, alarmando e intranquilizando toda a população", destacando que, "os traficantes, seja qual o seu "status" na organização, são pessoas perigosas, porque, além de disseminarem a droga, atuam como o 'exército' do traficante maior, agindo com violência contra rivais, usuários-devedores, testemunhas, etc.", concluindo que "a traficância também tumultua a ordem pública, porque leva os usuários a cometimento de outros delitos, em particular os crimes contra o patrimônio, para obterem bens que lhes permitam a compra de entorpecentes" (e-STJ fl. 75).

Constata-se, assim, que as instâncias de origem limitaram-se a mencionar a gravidade abstrata do delito de tráfico de entorpecentes, sem apontar os fatos concretos em tese praticados pelo acusado que indicariam a necessidade efetiva de sua custódia, valendo destacar que, de acordo com a denúncia, teria sido responsável por trazer consigo 22 (vinte e duas) pedras de crack, pesando aproximadamente 4 (quatro) gramas.

Por conseguinte, à luz das hipóteses listadas no artigo 312 do Código de Processo Penal, a manutenção da prisão do recorrente caracteriza coação ilegal, reparável na via eleita.

Com efeito, em casos análogos, esta Corte Superior tem entendido não ser idônea a manutenção da segregação cautelar calcada em decisão com motivação abstrata, como a que ora se examina, por se tratar de constrangimento ilegal ao qual o paciente não pode ser submetido, ainda que o delito que lhe seja imputado revista-se de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caráter grave.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso dos autos, a prisão preventiva foi decretada com base em fundamentos genéricos relacionados à gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas, sem a observância do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. Não foram apontados quaisquer elementos concretos a justificar a segregação provisória do recorrente, primário e de bons antecedentes. Nem mesmo a quantidade do entorpecente apreendido - 40 gramas de "crack" com o recorrente e 49 gramas de maconha com o corréu - pode ser considerada relevante a ponto de autorizar, por si só, o decreto preventivo, sobretudo quando sequer foi utilizada como fundamento pelo Juízo de Primeira Instância.

3. Recurso ordinário em habeas corpus provido para revogar a prisão preventiva do recorrente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do Juízo de primeiro grau.

(RHC 82.284/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 10/05/2017)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, o decreto de prisão preventiva carece de fundamentação concreta, pois limita-se a invocar a gravidade abstrata da conduta atribuída ao paciente, detido na posse de 6,71g de maconha, ausente, portanto, a indicação de dado concreto que justifique a imposição da prisão cautelar.

3. Ordem concedida.

(HC 389.973/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 12/05/2017)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRAFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA. PACIENTE PRESO HÁ 1 ANO E 3 MESES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. PARECER PELA CONCESSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. Caso em que a prisão cautelar foi decretada sem a indicação de elementos concretos, com base apenas nas características do tipo penal do crime de tráfico de drogas. Nada de ilegal foi encontrado com o paciente que teria a função de comercializar drogas a terceiros nas imediações do local da abordagem (apreensão de 23g de maconha e 0,25g crack). Além disso, o paciente, preso há mais de 1 ano e 3 meses, com um histórico de trabalho registrado em carteira e sem outros envolvimento com a criminalidade. Manifestação ministerial favorável. Constrangimento ilegal evidenciado.

Precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante a aplicação de outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP a serem estabelecidas pelo Juiz de primeiro grau.

(HC 372.895/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 10/05/2017)

Ademais, a Lei 12.403/2011, que alterou substancialmente o sistema das prisões no Código de Processo Penal, prevê de forma expressa o princípio da proporcionalidade, composto por dois outros, quais sejam: adequação e necessidade, de modo que a prisão preventiva, espécie de medida cautelar, passou a ser exceção na sistemática processual, dando, o quanto possível, promoção efetiva ao princípio constitucional da não-culpabilidade, de forma que, possível a aplicação de outras medidas cautelares, a prisão deverá sempre ser evitada.

Dessa forma, não demonstrada a presença do *periculum libertatis*, com base em elementos concretos, mostra-se indevida a prisão, última medida a ser ordenada pelo magistrado para assegurar o processo e a ordem pública e social, após



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a edição e entrada em vigor da Lei 12.403/2011.

De fato, a referida lei, em seu artigo 282, § 6º, dispõe que "*a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)*", devendo a custódia ser decretada somente em último caso, quando realmente mostre-se necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente, que é tecnicamente primário.

A propósito é a lição de Eugenio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer, em comentários ao artigo 282 do Código de Processo Penal:

"A nova legislação que, no ponto, se alinha ao modelo português e ao italiano, prevê diversas medidas cautelares diversas da prisão, reservando a esta última um papel, não só secundário, mas condicionado à indispensabilidade da medida, em dupla perspectiva, a saber, (a) a proporcionalidade e adequação, a serem aferidas segundo a gravidade do crime, as circunstâncias do fato (meios e modo de execução), e, ainda as condições pessoais do agente; e (b) a necessidade, a ser buscada em relação ao grau de risco à instrumentalidade (conveniência da investigação ou da instrução) do processo ou à garantia da ordem pública e/ou econômica, a partir de fatos e circunstâncias concretas que possam justificar a segregação provisória. (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 541)

O artigo 319 do Código de Processo Penal, com as alterações promovidas pela Lei 12.403/2011, traz um rol de medidas cautelares diversas da prisão a serem aplicadas pelo magistrado, **sempre observado o binômio proporcionalidade e adequação**.

Nesse contexto, apresentando-se tais medidas como mais favoráveis em relação à decretação da prisão e, **diante das particularidades do caso concreto**, mostra-se adequada e suficiente a imposição das medidas alternativas à segregação previstas nos incisos I (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades), IV (proibição de ausentar-se da comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução) e V (recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos), todos do artigo 319 da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal Adjetiva.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso para revogar a custódia preventiva do recorrente, mediante a imposição das medidas alternativas à prisão previstas no artigo 319, incisos I, IV e V do Código de Processo Penal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0067403-8

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 82.454 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00056555020178217000 00226016220168210039 03921600112949 226016220168210039
56555020178217000 70072415409

EM MESA

JULGADO: 06/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JULIO CESAR PEREIRA GUARNIERI
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.